



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Apelação Criminal nº. 0004191-18.2023.8.19.0054

Juízo de origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São João de Meriti

Apelante: JAIME FERNANDES DA ROCHA (Advogados: Alexander Ximenes Wyterlin Lima – OAB/RJ nº. 232.754 e Marco Santos de Carvalho – OAB/RJ nº. 230.383)

Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e N.A.H.D.R, representada por JESSICA ALONGO HANG DA ROCHA (Assistente de Acusação - Advogado: Tiago Mascarenhas da Costa Marques – OAB/RJ nº. 205.521)

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO. ART. 217-A, POR DIVERSAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PRELIMINAR DE NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA JUNTO AO NUDECA. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. PLEITO DE REPARO NA DOSIMETRIA DA PENA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DE TODAS AS TESES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que julgou procedente a





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

pretensão punitiva estatal para condenar JAIME FERNANDES DA ROCHA, por infração à norma comportamental do art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há nulidade no depoimento especial da vítima colhido junto ao NUDECA; (ii) o depoimento da vítima foi conduzido de forma a comprometer sua validade; (iii) a sentença seria nula por ausência de fundamentação, eis que teria se baseado apenas em elementos apresentados em fase inquisitorial; (iv) o recorrente pode ser absolvido por insuficiência de provas; (v) é possível absolver o apelante em razão do princípio *in dubio pro reo*; (vi) a pena-base pode ser fixada no mínimo legal; (vii) é possível afastar a agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal; (viii) há continuidade delitiva e (ix) prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de nulidade do depoimento especial da vítima. Rejeição. Apesar do parecer técnico do NUDECA não recomendar a oitiva da vítima em razão de sua tenra idade à época dos fatos (id. 162), tal parecer possui caráter meramente





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

opinativo e não vinculante, conforme dispõe o art. 4º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº. 35/2019. Ou seja, caso o Magistrado entenda que a oitiva da vítima é necessária, poderá determiná-la, ainda que exista contraindicação do NUDECA. Deve-se ter em mente, ainda, que o ordenamento jurídico pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado (art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal), segundo o qual o juiz forma sua convicção com base na apreciação livre e racional das provas constantes dos autos, não estando adstrito a nenhum meio específico de prova nem a opiniões técnicas ou pareceres. Esse princípio confere ao julgador autonomia para valorar os elementos probatórios de acordo com seu convencimento, desde que o faça de forma fundamentada, observando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões judiciais (arts. 5º, LV, e 93, IX, ambos da Constituição da República). Assim, ainda que haja parecer técnico contrário à oitiva, poderá o Magistrado determinar sua realização se entender que tal medida é necessária à completa elucidação dos fatos, como foi o caso dos autos.

4. O parecer técnico de id. 162 foi juntado aos autos em 11/04/2024, não tendo a Defesa se insurgido, à época, quanto à decisão do Juiz em manter a audiência já designada. De acordo com a ata de id. 167, também não houve impugnação da Defesa quanto a esse tema na referida





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

audiência. Alegação defensiva que fere o princípio da boa-fé processual e a preclusão.

5. A decisão judicial foi devidamente motivada, ainda que de forma concisa, sendo inexigível fundamentação exaustiva quando o ato jurisdicional apenas reafirma o curso normal do processo e não causa prejuízo à Defesa. Depoimento especial que foi conduzido de acordo com as diretrizes do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº. 35/2019, tendo sido, inclusive, indeferida apenas uma das perguntas da Defesa, justamente porque ela direcionaria a vítima a se recordar do apelante, ocasionando, assim, a revitimização secundária, o que é vedado pelo art. 15, §2º, do referido Ato. Precedente deste Tribunal de Justiça.

6. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Alegação que a sentença baseou-se unicamente em elementos apresentados em fase inquisitorial. Rejeição. A sentença condenatória está devidamente fundamentada não apenas nos depoimentos colhidos em sede policial, mas também nos prints de id. 36, nas fotografias de id. 43, no relatório da creche da vítima em id. 46, no laudo de exame de corpo de delito e de conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal (id. 12), na ata de depoimento especial (id. 19), no relatório psicológico de id. 186 e na prova oral produzida em juízo. O relatório psicológico de id.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

186 e a prova oral colhida em audiência foram elementos apresentados no decorrer da instrução processual, de forma que não prospera a alegação defensiva de violação ao disposto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

7. Absolvição por insuficiência de provas. A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas pelo registro de ocorrência e seus aditamentos, pelo termo de declaração, pelo laudo de exame de corpo de delito e de conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal, pela ata de depoimento especial, pelos prints de conversas do *WhatsApp*, pelas fotografias, pelo relatório da creche, pelo relatório psicológico e pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

8. A palavra da vítima, principalmente em crimes sexuais, possui especial relevância probatória. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. Em que pese as alegações do recorrente e das informantes Fabiano Ramos da Rocha, Maria Glória Ramos da Rocha, Tatiane Cristina Ramos dos Santos e Eliane Cristina Ramos de Oliveira, a Defesa em nenhum momento comprovou tais alegações, descumprindo o disposto no art. 156, *caput*, 1^a parte, do Código de Processo Penal, que dispõe que a prova da alegação incumbe a quem a fizer. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

10. Princípio *in dubio pro reo* que não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma.

11. Dosimetria da pena. Nenhum reparo a ser feito. Pena-base fixada no mínimo legal. Segunda fase. Compensação entre a agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal e a atenuante do art. 65, I, do Código Penal. A aplicação da agravante disposta no art. 61, II, “f”, do Código Penal foi plenamente justificada pelo Juízo de origem. Crime que foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação, eis que, conforme demonstrado nos autos, a vítima se hospedava na residência do apelante, indo frequentemente ao local, principalmente aos finais de semana. Terceira fase. Juízo *a quo* não reconheceu a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal. Ausência de recurso ministerial. Princípio *non reformatio in pejus*.

12. Continuidade delitiva. Pleito defensivo de afastamento. Não cabimento. Mediante mais de uma ação, o apelante praticou vários crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os delitos subsequentes, por conseguinte, ser havidos como continuação do primeiro. Art. 71 do Código Penal. Fração de aumento em 1/5 (um quinto). No entendimento deste Relator, a fração deveria ser exasperada, eis que os abusos sexuais





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

foram cometidos pelo apelante por vários anos, o que mereceria maior repressão no caso em tela. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Como não houve recurso ministerial impugnando essa questão, não há qualquer reparo a ser realizado. Reprimenda final restou definitivamente estabelecida em 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, o que merece manutenção.

13. Regime inicial de cumprimento de pena fechado corretamente fixado. *Quantum* da pena.

14. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Jurisprudência do TJ/RJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, arts. 5º, LV e 93, IX; Código Penal, arts. 61, II, 'f', 65, I, 71, 226, II, 217-A; Código de Processo Penal, art. 155, caput; Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº. 35/2019, arts. 4º, 15, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2030511/SP. Quinta Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em: 26/04/2022. DJe: 03/05/2022; STJ, AgRg no AREsp: 1994996 TO 2021/0322893-4, Relator: Ministro MESSOD





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

AZULAY NETO, Data de Julgamento: 14/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023; STJ, AgRg no AREsp: 2246269 GO 2022/0357079-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023; STJ, AgRg no AREsp: 1169413 SP 2017/0241598-8, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018; STJ, REsp 2029482 RJ 2022/0306974-2, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/10/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2023; TJ/RJ, Apelação Criminal nº. 0801508-82.2023.8.19.0083. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D' Oliveira, julgado em: 24/06/2025. DJEN: 26/06/2025; TJ-RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; TJ-RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0004191-18.2023.8.19.0054, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº. 0004191-18.2023.8.19.0054 - AC
FL. 9





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de JAIME FERNANDES DA ROCHA por infringência à norma de conduta insculpida no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71 todos do Código Penal (id. 2).

O Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São João de Meriti julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JAIME FERNANDES DA ROCHA, por infração à norma comportamental do art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71 todos do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado (vide sentença de 392).

A Defesa interpôs recurso de apelação em id. 420, com razões em id. 498, requerendo, em síntese, em sede preliminar, (1) o reconhecimento da nulidade do depoimento especial da vítima, eis que “o Juízo, sem enfrentar a substância do parecer técnico, designou e manteve a audiência de oitiva, limitando-se a organizar questões logísticas de data, horário e plataforma virtual, sem fundamentação idônea a justificar por que se afastava da recomendação expressa do corpo técnico do próprio Tribunal” e pelo depoimento da vítima ter sido conduzido “de maneira a comprometer sua validade interna”; (2) nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, eis que ela se baseou em “declarações prestadas exclusivamente na fase inquisitorial — portanto, fora do contraditório — para construir a condenação”, no mérito, (3) absolvição por insuficiência probatória; (4) absolvição pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*; (5) fixação da pena no mínimo legal; (6) o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, “f” do Código Penal e (7) o afastamento da continuidade delitiva.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Impende ressaltar que a Defesa também prequestionou a violação dos dispositivos mencionados nas razões recursais.

Contrarrazões em ids. 516 e 538.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 528, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (vide id. 2), é a seguinte, *verbatim*:

“Em datas não definidas nos autos, mas certo de que entre os dias 01 de agosto de 2019 e 03 de outubro de 2021, no interior da residência localizada na Rua Cabo Paulo Roberto Correa, nº 136, Casa, Bairro Jardim Paraíso, São João de Meriti/RJ, o denunciado, de forma livre e consciente, com vontade de satisfazer a sua lascívia, praticou, por diversas vezes, atos libidinosos com NOEMI ALONSO HANG DA ROCHA, quando ela contava com 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, consistentes em acariciar a genitália da vítima, contra sua vontade.

Segundo consta dos autos, o denunciado praticou os fatos se prevalecendo das relações de hospitalidade, pois a vítima passava os finais de semana na casa de sua bisavó juntamente com Jaime Fernandes da Rocha, utilizando-se de tal acesso e proximidade a Noemí para cometer a conduta delituosa.

O denunciado era companheiro da bisavó da vítima, e por tal condição, exercia autoridade sobre Noemí Alonso Hang da Rocha.

Os fatos ocorreram nos finais de semana em que a vítima ia para a casa de sua bisavó, oportunidade que o denunciado, nos momentos em que ficava a sós com Noemí, acariciava sua genitália.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Os fatos só foram descobertos quando a vítima passou a não querer mais ir para a casa de sua bisavó, tendo Noemia narrado a sua genitora que o denunciado havia tocado sua genitália várias vezes, nos finais de semana que foi para a residência de sua bisavó.

Assim agindo, está o denunciado inciso na pena do artigo 217-A c/c 226, inciso II n/f do art. 71, todos do Código Penal”.

Em preliminar, a Defesa sustentou a nulidade do depoimento especial da vítima, eis que “o Juízo, sem enfrentar a substância do parecer técnico, designou e manteve a audiência de oitiva, limitando-se a organizar questões logísticas de data, horário e plataforma virtual, sem fundamentação idônea a justificar por que se afastava da recomendação expressa do corpo técnico do próprio Tribunal” e pelo depoimento da vítima ter sido conduzido “de maneira a comprometer sua validade interna”.

Perlustrando os autos, não há como se acolher a referida preliminar.

Trata-se de ação penal que busca apurar a prática de crime grave, qual seja, o de estupro de vulnerável, praticado por diversas vezes, em continuidade delitiva, nos anos de 2019 a 2021.

Segundo a denúncia e os dados colhidos no registro de ocorrência (id. 3), a vítima possuía menos de 2 (dois) anos de idade quando o delito se iniciou, tendo 4 (quatro) anos quando a conduta delitiva cessou.

A denúncia foi oferecida em 10/10/2023 (id. 2), portanto, decorridos mais de dois anos desde o término dos fatos delituosos, sendo certo que a oitiva da vítima em sede judicial (depoimento especial junto ao NUDECA) ocorreu em 17/04/2024 (id. 175), quando a vítima tinha 6 (seis) anos.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apesar de o parecer técnico do NUDECA não recomendar a oitiva da vítima em razão de sua tenra idade à época dos fatos (id. 162), tal parecer possui caráter meramente opinativo e não vinculante, conforme dispõe o art. 4º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº. 35/2019. Ou seja, caso o Magistrado entenda que a oitiva da vítima é necessária, poderá determiná-la, ainda que exista contraindicação do NUDECA.

Deve-se ter em mente, ainda, que o ordenamento jurídico adota o princípio do livre convencimento motivado (art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal), segundo o qual o juiz forma sua convicção com base na apreciação livre e racional das provas constantes dos autos, não estando adstrito a nenhum meio específico de prova nem a opiniões técnicas ou pareceres.

Esse princípio confere ao julgador autonomia para valorar os elementos probatórios de acordo com seu convencimento, desde que o faça de forma fundamentada, observando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões judiciais (arts. 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição da República).

Assim, ainda que haja parecer técnico contrário à oitiva, poderá o Magistrado determinar sua realização se entender que tal medida é necessária à completa elucidação dos fatos, como foi o caso dos autos.

E mais.

O parecer técnico de id. 162 foi juntado aos autos em 11/04/2024, não tendo a Defesa se insurgido, à época, quanto à decisão do Juiz em manter a audiência já designada.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

De acordo com a ata de id. 167, também não houve impugnação da Defesa quanto a esse tema na referida audiência.

Tal circunstância evidencia que a Defesa, ciente do conteúdo do parecer e da decisão judicial subsequente, optou por não apresentar qualquer impugnação ou pedido de reconsideração, aceitando tacitamente o prosseguimento do feito nos termos determinados pelo Magistrado, não sendo possível, agora, alegar nulidade que a própria parte contribuiu para configurar, em manifesta afronta ao princípio da boa-fé processual e à preclusão.

Ademais, cumpre destacar que a decisão judicial foi devidamente motivada (id. 165), ainda que de forma concisa, sendo inexigível fundamentação exaustiva quando o ato jurisdicional apenas reafirma o curso normal do processo e não causa prejuízo à Defesa.

Quanto à alegação da Defesa de que a oitiva da vítima teria ocorrido “de maneira a comprometer sua validade interna”, essa também não merece acolhimento.

Este Relator ouviu toda a mídia relativa ao depoimento especial da vítima (via PJe Mídias), não havendo qualquer irregularidade na colheita da prova.

Pelo contrário.

O depoimento foi conduzido por entrevistadora qualificada, de acordo com as diretrizes do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº. 35/2019, tendo sido, inclusive, indeferida apenas uma das perguntas da Defesa, justamente porque ela direcionaria a vítima a se recordar do apelante, ocasionando, assim,





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

a revitimização secundária, o que é vedado pelo art. 15, §2º, do referido Ato, *ad litteram*:

“Art. 15. O Contato com a sala de audiência para esclarecimento final é a etapa em que ocorre a participação dos presentes na sala de audiências, através de perguntas, que serão transmitidas em bloco pelo Juiz ao entrevistador, por meio de ponto eletrônico.

§ 1º. Para sinalizar o início desta etapa, o entrevistador posicionará o ponto eletrônico auricular, ou telefonará, em caso de falha ou ausência do equipamento de escuta.

§ 2º. As perguntas serão realizadas pelo entrevistador utilizando a técnica adequada, evitando intervenções repetitivas ou perguntas que causem constrangimento, conotação de valor moral ou prejuízos emocionais para o depoente” - grifei.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o tema, *in verbis*:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DE APelação DA DEFESA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, por mais de uma vez, na forma do art. 71, ambos do CP, em face da vítima Le. F.D, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 217-A, por mais de uma vez, na forma do art. 71, ambos do CP, em face da vítima Leo.F.D, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 217-A, por 10 (dez) vezes, na forma do art. 71, ambos do CP, em face da vítima C. V. S. J., à pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 217-A, por 06 (seis) vezes, na forma do art. 71, ambos do CP, em face da vítima Je.V.B.G, à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; e pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP em face da vítima Ja.V.B.G, à pena de 08 (oito) anos de reclusão. Aplicada a regra do art. 69 do CP em relação as vítimas diferentes, foi a pena final estabelecida em 55 (cinquenta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Foi fixado o regime fechado para início da execução penal e negado ao Réu o direito de recorrer em liberdade. O Magistrado deixou de estipular





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

a reparação de danos prevista no artigo 387, IV, do CPP, porquanto o tema não foi analisado sob o crivo do contraditório. 2. Apelação na qual se argui, preliminarmente, (I) a nulidade da prova, por alegada violação ao devido processo legal, porque haveria indícios de que os depoimentos das vítimas foram colhidos sem observância das técnicas pertinentes; (II) a nulidade do feito, por ausência de testemunhas de Defesa, notadamente da ex-funcionária doméstica do Réu, que não foram arroladas pelo patrono anterior; e (III) nulidade do feito, por alegada quebra de protocolo na investigação escolar e do Conselho Tutelar, porque o professor que denunciou o fato às autoridades não teria seguido as diretrizes pedagógicas ao não comunicar primeiramente à direção da escola e aos responsáveis legais dos menores e porque o Conselho Tutelar teria somente reproduzido as "falácias". No mérito, requer (IV) a absolvição por alegada insuficiência de provas, argumentando, em suma, que a condenação do Apelante baseou-se exclusivamente em depoimentos contraditórios e sem provas materiais conclusivas, destacando que o exame de corpo de delito de uma das supostas vítimas não revelou indícios de conjunção carnal. Aduz, ainda, que as crianças continuaram frequentando a casa do Réu apesar dos supostos abusos, não tendo buscado ajuda ou apresentado mudança de comportamento, argumentando que a narrativa da dinâmica dos fatos destoa do comportamento de quem sofre abuso sexual ou qualquer tipo de constrangimento ilegal. Subsidiariamente, pleiteia (V) a redução da pena. Requer, ainda, (VI) a concessão de liberdade ao Réu até o trânsito em julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em saber: (I) se os depoimentos das vítimas foram colhidos sem observância das técnicas pertinentes; (II) se a não oitiva da ex-funcionária doméstica do Réu, que não foi arrolada pelo patrono anterior, pode caracterizar a nulidade do feito; (III) se houve quebra de protocolo na investigação escolar e do Conselho Tutelar; (IV) se há provas suficientes para a condenação; (V) se as penas devem ser revistas; (VI) se é cabível a concessão de liberdade ao Réu até o trânsito em julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Preliminares. A Defesa não aponta quais seriam os supostos indícios de que os depoimentos das vítimas teriam sido colhidos com indução. E, de toda sorte, os depoimentos das vítimas foram colhidos por meio de depoimento especial, na forma da Lei nº 13.431/2017, instituído no âmbito deste TJRJ pelo Ato Normativo Conjunto TJ/ CGJ nº 35/2019. Tal





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência é realizado dentro das melhores técnicas, sem qualquer tipo de influência, e fora da sala de audiência tradicional, em ambiente reservado e acolhedor, por profissional capacitado, chamado entrevistador, permitindo o resgate de memórias e da livre narrativa de crianças/adolescentes, evitando-se a revitimização dos entrevistados e, consequentemente, buscando-se a proteção da criança e adolescente, preservando-se sua integridade psicológica, em atenção aos seus direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, não vislumbro qualquer nulidade in casu. Mas, mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que reconhecimento de nulidade de ato processual só se dará com a demonstração de prejuízo, estando consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorre in casu. Ademais, não houve irresignação defensiva nem mesmo em sede de apresentação de alegações finais pela Defesa então constituída. E "configura a preclusão consumativa de eventual nulidade ocorrida na instrução processual quando ela é arguida pela primeira vez em sede de memoriais de apelação, mantendo-se silente a defesa durante o curso do processo em primeiro grau de jurisdição" (AgRg no AREsp 1741471/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/5/2021). Também não merece prosperar a tese de nulidade do feito por ausência de produção de prova testemunhal essencial pela Defesa, como a oitiva da ex-funcionária doméstica Cirlene. As Razões recursais estão subscritas pela Dra. Advogada que ingressou no feito após a Defesa Técnica anterior interpor recurso de apelação (indexes 113185522 e 153822445). Ou seja, o Réu estava regularmente assistido por Defesa Técnica, que procedeu como entendeu de direito a respeito de prova testemunhal, adotando técnica defensiva que lhe parecia mais adequada, não se podendo falar, portanto, em nulidade por não ter requerido a oitiva de ex-funcionária doméstica do Réu. Por fim, também não se vislumbra a ocorrência de nulidade do feito, por alegada quebra de protocolo na investigação escolar e do Conselho Tutelar. Ao tomar conhecimento de fatos supostamente criminosos, o professor da turma comunicou a caso à Direção da Escola, que, por sua vez, noticiou-os ao Ministério Público para a devida apuração. A partir deste ponto, foi determinado pelo Parquet a instauração de inquérito policial (index 57745368). Nenhuma irregularidade há. Ao contrário, o educador agiu





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

com zelo e em observância de seu dever legal, que é também o de proteção à criança e ao adolescente, sendo certo que, como destacado pela Procuradoria de Justiça, caso não o fizesse, poderia incorrer na infração administrativa prevista no art. 245 da Lei nº 8.069/1990. O Conselho Tutelar de Japeri, por sua vez, procedeu à averiguação dos fatos de forma regular, dentro de seu mister, conforme se pode ver dos ofícios acostados no indexes 57745371 e 57745372. Preliminares que se rejeitam. 5. Mérito. Materialidade e autoria delitivas que restaram sobejamente demonstradas pelos depoimentos prestados nos autos, bem como pela prova documental. Recorrente que negou os fatos em sede policial e permaneceu em silêncio em Juízo. Menores com idades entre 10 e 13 anos à época dos fatos. Depoimentos das vítimas, tanto em sede policial quanto em Juízo, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, que não deixam dúvidas da prática, pelo Réu, de atos libidinosos com os 05 (cinco) menores por diversas vezes. 6. Embora o exame pericial da vítima C. V. S. J. não tenha atestado a presença de lesões violentas, não foi ele realizado imediatamente após os atos sexuais. De toda forma, é cediço que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem papel relevante no esclarecimento dos fatos, sempre que se mostre compatível com outros elementos de convicção coligidos ao processo e desde que não se vislumbrem intenções outras que não sejam as de contribuir com a Justiça. Vítimas que prestaram declarações seguras, sem contradições relevantes, e plenas de detalhes quanto ao modus operandi do Réu para seu intento criminoso, não despontando dos autos qualquer razão para que estivessem faltando com a verdade. Do contrário, constata-se que as vítimas buscaram esclarecer os fatos, ainda que lhes cause vergonha a lembrança dos terríveis episódios que vivenciaram, estando seus relatos em consonância com os depoimentos das testemunhas. 7. Portanto, no cotejo da prova, restou apurado que o Réu utilizava sua residência para cometer os abusos sexuais em face dos menores, que iam ao local para tomar banho de piscina, de modo reiterado, algumas das vezes de forma grupal, aliciando-os com quantias em dinheiro, aproveitando-se da ausência dos respectivos responsáveis legais. 8. diante de toda a prova produzida, não há como se acolher a tese defensiva de fragilidade probatória, restando comprovada a prática dos atos descritos na Denúncia. Condenação pelos crimes previstos no art. 217-A do CP que se mantém. 9. O Juiz a quo entendeu haver continuidade delitiva entre os crimes praticados contra cada uma de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

quatro vítimas (L., L., C. e Je.) na forma do art. 71 do CP. Após, somou os totais destas penas e, também, a pena aplicada pelo crime relativo à quinta vítima (Ja.), na forma do art. 69 do CP. Contudo, penso ser mais adequado reconhecer a continuidade delitiva entre cada conjunto de crimes continuados (vítimas L., L., C. e Je.) e o crime relativo à quinta vítima (Ja.), inclusive considerando as peculiaridades do caso concreto.

10. Dosimetria. Apenas dois ajustes devem ser realizados. O primeiro diz respeito à fração aplicada pela continuidade delitiva reconhecida no que diz respeito aos crimes de que foi vítima Je., que deve ser reduzida a 1/2 (metade). O segundo diz respeito ao quantum total de pena a ser aplicado a partir do reconhecimento da continuidade delitiva entre cada conjunto de crimes continuados (vítimas L., L., C. e Je.) e o crime relativo à quinta vítima (Ja.). Esse ajuste enseja a aplicação da pena mais grave (a que foi imposta pelos delitos praticados em face de C.) acrescida de 1/3, de modo que a pena total por todos os crimes praticados passa a ser de 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. 11. O quantum de pena aplicado inviabiliza qualquer benefício e exige seja mantido o regime fechado aplicado na sentença (art. 33, §2º, "a" do CP). 12. Custódia cautelar do Réu que se mantém, uma vez que permanecem íntegros os motivos que a ensejaram. As condutas, como já amplamente analisadas nesta sede recursal, são graves e há evidente risco de reiteração delitiva, comprometendo-se a ordem pública, o que se reforça com a manutenção da condenação do Réu nesta fase. IV. DISPOSITIVO 13. RECURSO DEFENSIVO parcialmente provido, com redução da pena total do Réu a 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mantidos, no mais, os demais termos da Sentença, devendo a VEP ser imediatamente comunicada do resultado do Julgamento (TJ/RJ. Apelação Criminal nº. 0801508-82.2023.8.19.0083. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D' Oliveira, julgado em: 24/06/2025. DJEN: 26/06/2025) – grifei.

Por essas razões, a preliminar é rejeitada.

Prosseguindo, a Defesa arguiu, ainda em sede preliminar, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Sustentou que a sentença se baseou em “declarações prestadas exclusivamente na fase inquisitorial — portanto, fora do





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

contraditório — para construir a condenação”, o que também deve ser rejeitado.

Isso porque a sentença de id. 392 está fundamentada não apenas nos depoimentos colhidos em sede policial, mas também nos prints de id. 36, nas fotografias de id. 43, no relatório da creche da vítima em id. 46, no laudo de exame de corpo de delito e de conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal (id. 12), na ata de depoimento especial (id. 19), no relatório psicológico de id. 186 e na prova oral produzida em juízo.

Note-se que o relatório psicológico de id. 186 e a prova oral colhida em audiência foram elementos apresentados no decorrer da instrução processual, de forma que não prospera a alegação defensiva de violação ao disposto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

Passa-se a analisar a tese de **absolvição por insuficiência de provas**.

A materialidade restou sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência e seus aditamentos (ids. 3, 15 e 29 – fls. 5/6, 16/17 e 30/32), pelo termo de declaração (id. 3 – fls. 7/8), pelo laudo de exame de corpo de delito e de conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal (id. 12), pela ata de depoimento especial (id. 19), pelos prints de conversas do *Whatsapp* (id. 36), pelas fotografias (id. 43), pelo relatório da creche (id. 46), pelo relatório psicológico (id. 186) e pela prova oral produzida em juízo.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Em depoimento especial colhido em Delegacia (id. 19), a vítima N.A.H.D.R. declarou para a Inspetora de Polícia capacitada para o ato como se deram os fatos:

“Noemi passou a narrar o seguinte: “O JAIME MEXEU NA MINHA PEPECA SABIA? Perguntei a menor onde fica sua “pepeca” e a menina apontou para sua vagina. Perguntei a Noemi se onde ela faz “xixi” e ela respondeu que sim. Noemi relatou que Jaime tocou sua “pepeca” por várias vezes. A impúbere revelou que foi na casa de sua bisa (Mirian) e que ela estava sozinha com Jaime. Noemi mencionou que Jaime cortou sua boca com uma tesoura (momento de fantasia da criança, pois essa lesão seria notada) Jaime pediu a Noemi que não contasse sobre a conduta libidinosa a ninguém”.

A conclusão do referido laudo foi de que “as declarações de Noemi Alonso Hang da Rocha não demonstraram contradições relevantes ou indícios de terem sido contaminadas (influenciadas) por outras pessoas. A menor narrou o fato delituoso com detalhes. Cabe ressaltar que Noemi tem apenas quatro anos de idade e demonstrou em seu relato uma parte fantasiosa, compatível com sua idade cronológica. Diante de todo o exposto, entendo que há indicativos da prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, cometido por Jaime Fernandes da Rocha contra Noemi”, o que merece ser considerado, eis que o ato foi realizado em 13/10/2021, ou seja, quando a vítima tinha 4 (quatro) anos, portanto, em época mais recente ao término da atividade delitiva.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo pela vítima N.A.H.D.R.¹ (que, à época dos fatos, tinha entre 1 e 4 anos de idade, sendo certo que estava com 6 anos na data da audiência) e pela testemunha Jéssica Alongo Hang Pinto² (ouvida na qualidade de informante, eis que é genitora da vítima), que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 392:

¹ Vide o que consta em mídia colhida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17/04/2024 (id. 167).

² Vide o que consta em mídia colhida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 28/05/2024 (id. 203).





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Vítima N.A.H.D.R.: esta disse que “”Meu nome é Noemi e eu tenho 6 anos. (Quer contar alguma coisa sobre você?) (A vítima sinaliza que não com a cabeça). (Ô Noemi, você veio aqui no fórum hoje, você veio falar sobre um assunto, você que assunto é esse, que você veio falar hoje?) (A vítima sinaliza que não com a cabeça). (Não? Então tá bom. Me conta um pouquinho como que você veio aqui pro fórum, você veio com quem?) Meu pai e minha mãe. (Você mora com eles?) (Vítima sinaliza que sim com a cabeça). (Mora só você, ele e sua mãe? Mora mais alguém?) Mora eu, meu pai, minha mãe e minha irmã. (Então você mora com eles, né? Você tem algum outro parente ou só tem sua mãe, seu pai, sua irmã?) Eu tenho minha avó e meu avô que tá viajando. (Qual o nome do seu avô?) Alfredo. (E o nome da sua avó?) Clarice. (E você só tem um avô e uma avó, ou tem mais avô e avó?) Tia e tio. (Qual o nome dos seus tios?) Tia Aline e tio Hugo. (Então um avô, uma avó, um tio e um tia. Tem mais tios?) Sim... não. (Mais alguma avó?) (A vítima sinaliza que sim com a cabeça). (Qual o nome dela?) É... esqueci o nome dela. (E como é que ela é? Me fala um pouquinho dela.) Ela é legal. (Você vê ela, vai visitar ela, ela vai te visitar?) Ela vai me visitar. Ela vai pra um lugar que ela vai comprar o presente te páscoa pra mim. Um presente pra mim. (Então ela vai te visitar. Mas alguma vez você já foi visitar ela na casa dela?) Já. (Quando foi?) Não lembro. (A última vez que você foi?) Não lembro não. (E você quando foi na casa dela você ficou só na casa dela ou ela te levou pra algum outro lugar?) Ela me levou, acho, que, pra igreja. (Só pra igreja ou teve mais algum outro lugar que ela levou?) Não lembro. (E como que era lá na casa da sua avó? Qual o nome dela, que você falou? (Vítima sinaliza que não com a cabeca). (Como que foi lá na casa dela?) Era... a cama dela, ela ficava no quarto e tinha uma porta, aí, ela saía de lá, era a cozinha. E tinha banheiro também. Aí, aí ela tinha um quintal e ela tinha uma porta de vidro. (E a sua avó, ela tem mãe, tem pai?) Não, só mora ela. Só mora ela lá na casa dela. (Mas em outra casa, ela tem uma casa onde a mãe dela mora, o pai dela mora?) Eu não sei se ela tem mãe ou pai. (Elas já te levou pra casa de algum parente dela? Algum familiar dela?) Não lembro não. (Você lembra de alguma coisa diferente que aconteceu com você quando você estava lá com a sua avó?) Não, lembro não. (Por que você riu assim? Lembrou de alguma coisa?) Não. (Você também já foi assim, em algum lugar diferente assim, conversar com alguém como eu assim? Que te fez muitas perguntas?) Já, já foi em um lugar, que tinha uma menina que fazia brincadeira comigo. (E como que era lá, o que ela perguntava?) Ela tinha uma salinha maior que essa, aí ela conversava comigo, mas não como você tá conversando comigo. Ela conversava normal comigo, entendeu? Aí a gente brincava depois. (E ela te fazia pergunta?) Sim. (Que pergunta que ela fazia?) Eu não lembro, porque isso já faz muito tempo. (Quando foi?) Não lembro. Mas eu só lembro que é um pouco antes da minha, da minha cidade, quer dizer, do meu prédio. (E o que você conversava com ela?) Eu conversava... eu não lembro o que eu conversava com ela. (Tinha alguma coisa que você conversava com ela que, alguma coisa diferente que tenha acontecido com você?) Não. (Você falava da sua mãe, do seu pai, pra ela?) Eu acho que sim. (Você falava da sua avó pra ela?) Não. (Falava de alguma outra, algum outro parente, algum outro familiar pra ela?) Acho que não. (Você já contou alguma coisa pra ela, alguma





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

coisa, que você foi pra casa de alguém, pra casa de algum outro familiar, você contava alguma coisa assim pra ela?) Acho que não também. (Então Noemi, deixa eu te perguntar umas coisas. Lembra que você estava falando da sua avó, que ela foi na sua casa, que você foi na casa dela, só não lembrava quando foi que você foi na casa dela. Quando foi que você foi na casa dela.... E você não lembrava? Sua avó, você lembra o nome dela?) Não. (Você falou que tem duas avós, bisavós, dois tios, um avô. Você tem bisavô ou bisavó?) Acho que não. Eu não lembro. (Você lembrou do nome da primeira avó, que você me contou. Qual era mesmo o nome da primeira avó que você me contou?) Vovó Glorinha. Ah, o nome dessa é vovó Glorinha, é outra vó que eu tenho. Aí eu tenho duas vós, Clarice e vovó Glorinha. Aquela que eu te falei que eu não lembrei o nome, agora eu lembrei. (Essa que você contou dela, que você não lembrava o nome, é quem? A Clarice ou a Glorinha?) Glorinha. (Então, você estava falando que você fica na casa dela e que ela vai na sua?) (Vítima faz que sim com a cabeça). Quer dizer, ela não vai na minha casa, ela só vai me visitar no shopping. Um dia ela foi me visitar no shopping. (Mas você já foi na casa dela? Visitar ela?) Já, muitas vezes. (Muitas vezes? Quando foi a última vez?) Não lembro. (E quando você ia na casa dela, você falou que ia muitas vezes?) Quer dizer, eu ia mais ou menos. (Quando você ia lá na casa dela mais ou menos, ela te levava pra casa de alguém?) Acho que não. (Ela tem mãe e pai?) Acho que não também. (Ela tinha algum, você falou, se eu tiver errada você me corrige tá? Eu lembro que você me falou que era ela que morava sozinha, é isso?) É. (Morava sozinha. Mas alguma vez alguém esteve com ela, morou com ela já na casa dela?) Eu acho que sim, que um dia ela ia comprar meu presente, aí ela tinha alguém que tava doente, acho que era vó dela, eu acho que era mãe, alguma coisa assim, eu não sei. Aí ficou na casa dela, pra cuidar dela, ou ela foi no hospital, alguma coisa, eu não sei. Ou ela foi comprar meu presente e não deu tempo e a avó ou a mãe dela ficou doente. (E você já foi na casa da avó dela ou da mãe dela?) (Vítima sinaliza que não com a cabeça). (Não? E na casa dela, na casa dela, alguém morou com ela já? Uma pessoa?) Quer dizer, eu acho que alguém já morou com ela, mas só que virou uma estrelinha, eu acho. (Quem era essa pessoa?) Eu não lembro. (Era mulher, era homem?) Não lembro não. (Então como que você sabe dessa pessoa?) Porque, porque tinha... eu não sei se eu lembro dela, mas eu lembro que ela ficava lá, aí um dia ela morreu. (Você já foi pra casa dessa avó Glorinha e encontrou alguém lá na casa dela?) Acho que sim. (Quem?) Amiga dela... não, acho que não. (Alguma vez, ô Noemi, alguma vez alguma coisa aconteceu com você que você não tenha gostado?) Eu não lembro. (Algum dia, assim, que você estava com a avó Glorinha, alguma coisa que tenha acontecido que você não tenha gostado, que tenha acontecido alguma coisa diferente com você, que aconteceu alguma coisa assim?) (Vítima sinaliza que não com a cabeça). (Entendi. E você me falou também que quem trouxe você aqui pro fórum foi a sua mãe e o seu pai, certo? Me fala um pouquinho da sua mãe.) Minha mãe é legal. (E seu pai?) Meu pai também é legal. (E como que é? O que vocês fazem juntos?) A gente as vezes vai no shopping, as vezes eu encontro minha avó no shopping, a gente toma um sorvete. (Que avó você encontra no shopping?) A Glorinha. (Mas aí quando você encontra a Glorinha no shopping, quem é que está com você? Sua mãe ou seu pai? Ou os dois?) Minha mãe, o meu pai, e as vezes eu encontro a minha mãe e o





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

meu pai, quando eu encontro a minha avó Glorinha, minha mãe e o meu pai também tão no shopping comigo. (E como é que é assim, você e seu pai? Vocês brincam? O que vocês fazem juntos?) Mas um dia, a minha mãe e o meu pai foram num lugar sozinhos no shopping. Aí eu fiquei com a minha avó no shopping, porque eles tavam, o meu pai e a minha mãe tavam no shopping mas só que eles foram numa loja sozinho, no shopping. Aí eu fiquei com a minha avó e a minha avó ficou comigo, a minha avó Glorinha, aí a gente tomou um sorvete. Eu acho. (E como é que assim, seu pai, como que é?) Meu pai? Como que é meu pai? (É...) Meu pai é legal e ele também, ele fez um trabalho e ele lançou 2 vídeos pra mim. (Fez o que?) Fez dois vídeos pra mim. (Qual o nome do seu pai?) Bruno. (Fez dois vídeos pra você e como que foi?) Foi legal. (Me fala mais um pouquinho, o que vocês fazem?) Eu e meu pai a gente brinca. Um dia eu já brinquei com ele de fingir de mãe, já brinco com ele de 'cabelelelo'. Um dia eu, eu, é... Eu fiz, eu brinquei de... um dia eu fiquei na sala com ele vendo futebol, vendo futebol na poltrona, quer dizer na poltrona não, no puff, que era grande. Aí a gente ficou deitado lá vendo futebol, eu fiquei junto com ele. E um dia eu também fiquei com ele na poltrona, aí eu fiquei com, é, ficando com ele, fazendo umas coisas que eu não lembro."

Informante Jéssica Alongo Hang Pinto (genitora da vítima): esta disse que "eu sou a mãe do Noemi e desde que eu me separei do pai dela, por conta da prisão dele, por mais que tivesse sido conturbado eu tentei manter o contato, vínculo com a família paterna e por esse motivo, eu de livre e espontânea vontade sempre levava a Noemi quinzenalmente ou uma vez ao mês na casa da avó. E eu ficava feliz com isso porque a dona Glorinha é uma boa avó, eu sei que ela é uma boa avó, seu Cosme também era, então eu levava com muita confiança porque eu sei que ela vai tratar bem a minha filha. E me espantou em determinado momento, mais ou menos em agosto em diante, a Noemi começou a apresentar uma resistência de ir pra casa da avó e aquilo me chamou atenção. De início você não pensa que é algum coisa ruim, eu pensava que era saudade da mãe, no caso saudade de mim, pensava coisas, nunca que poderia chegar a essa situação. Mas a recusa dela foi aumentando cada vez mais, ela começou a apresentar um comportamento muito agressivo, ela tinha choros noturnos, ela começou a fazer xixi na cama, e aí eu comecei a pensar o que poderia ser. E aí comecei a ler sobre isso, que hoje em dia a gente tem muita informação né, e aí eu resolvi sentar e conversar brincando com a Noemi, fiz uma brincadeira de lego com ela, eu estava sozinha em casa com ela, meu atual esposo não estava. E eu perguntei pra ela 'Filha por que você tem chorado tanto pra ir pra casa da vovó? O que tá acontecendo? Tá acontecendo alguma coisa lá que você quer contar pra mamãe? Fala, a vovó tá te machucando? A vovó tá zangando com você? O que tá acontecendo?' Foi aonde ela falou pra mim olhando dentro dos meus olhos e eu nunca vou esquecer desse dia, ela falou assim 'Mãe, o Jaime tá mexendo na minha pepeca'. Foi desse jeitinho que ela falou pra mim. E ela já tinha completado 4 anos, e a Noemi, se você conhecesse a minha





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

filha, ela se expressa muito bem, ela fala muito bem. E ela falou isso pra mim, e, assim, pra mim foi um choque porque eu não esperava, eu não esperava. E aí começou o caos porque eu quis saber mas eu não tinha coragem de perguntar e eu saí do quarto, deixei ela sozinha e ela foi atrás de mim 'Mamãe vamos brincar, mamãe vamos brincar'. E ela foi me dando mais detalhes, que ele machucava a pepeca dela, que ela não gostava 'Mãe, ele faz dodói na minha pepeca'. Ela relatou também de uma brincadeira que ele fazia com ela, de pique esconde, uma coisa assim, porque a casa do... É porque assim, até desculpa doutor, eu vou falar, ficou um pouco confusa a denúncia, mas é assim: a Noemi ia pra casa da avó e a dona Miriam e o seu Jaime eram os bisavós dela, era outra casa. (No mesmo terreno?) Não, não, em outra rua. E a casa da dona Miriam é uma casa muito simples, onde tem um galinheiro, tem muitos anos que eu não vou lá, mas eu lembro bem, tinha um galinheiro, tinha um quintal, então tinha espaço pra criança brincar. E a dona Glorinha, por ser a mãe dela, ela levava a Noemi lá, eu sei, eu cansei de ver foto da Noemi na casa da dona Miriam. (Que é a bisavó?) Que é a bisavó que faleceu, companheira do Jaime. Então eu sei que a Noemi realmente ia pra lá. E assim, eu até entendo que esse tipo de conduta, quando, isso eu estudei pra tá falando isso, as estatísticas, às vezes acontece a gente nem percebe. Então eu até acredito que a Dona Glorinha possa nem ter noção do que aconteceu, sabe? Mas, assim, o fato é que aconteceu e eu acredito na minha filha. Porque depois disso eu levei ela na delegacia, eu entrei em contato com o Tiago, que é o advogado, entrei em contato com uma amiga que também é advogada, ela orientou a ir na delegacia da criança e do adolescente vítima. Então eu tomei todas as precauções, eu não entrei em contato com o Jaime, não fui tirar satisfação, até porque eu fiquei assim em choque e assim, quem é pai, quem é mãe, quem tem filho, quem tem neto sabe o que que é você querer defender um filho... Porque Deus sabe que tudo que eu pude fazer criar bem a minha filha eu fiz e eu não fui capaz de proteger ela nesse momento, então pra mim isso é muito difícil, muito difícil, porque eu tinha no meu coração que a avó dela cuidava dela, e eu sei que ela cuidava. Mas eu comecei a refletir, porque ainda na minha época de casamento com o Fabiano eu descobri que ele era viciado em pornografia e quando eu confrontei ele, ele falou pra mim que quando ele era adolescente quem apresentou esse tipo de... me faltam as palavras. (De coisas...) De conduta, foi o Jaime. (De conteúdo.) De conteúdo, eles tinham um lugar lá de videogame, que lá é uma comunidade, é um lugar bem carente, lá onde eles moram, sempre moraram lá. Que na ausência da mãe e da avó, a mãe trabalha e a avó na igreja, o Jaime se aproveitava e ele me relatou isso ainda no casamento. Então eu comecei a fazer uma reflexão de quem era o Jaime, porque depois que passou o susto é que eu fui entender, inclusive ele relatou pra mim uma situação muito nojenta de que o Jaime levou ele e o primo pra terem relação com uma galinha e ele não quis, o Fabiano não quis. E assim doutor, até desculpa, eu não sei se, eu vou falando, se eu falar demais o senhor pode me cortar. Eu tenho pra mim que talvez o Jaime... não sei, o Jaime pode ter abusado até do Fabiano e ele nunca teria coragem de contar, nunca. Sabe por que que ele não teria coragem? Fabiano é extremamente machista, o Fabiano tem pavor a





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

homossexual. E eu percebi na minha reflexão depois do ocorrido que isso poderia ser sintoma de alguém que poderia ter sido abusado também, porque é uma família desfuncional e eles se protegem, eles se protegem ali. E assim, como o meu término do meu relacionamento com o Fabiano foi muito traumático, porque foi logo após a prisão dele, a família toda me deprecou de todas as formas que o senhor possa imaginar, principalmente porque eu segui minha vida, entendeu? Então juntou tudo, o senhor tá entendendo? Mas assim, se eu pudesse ser sincera aqui, diante de todos vocês que tão aqui, eu não queria tá aqui. Eu não queria que a minha filha passasse por isso, entende? Eu não queria. Porque eu é que sei o que eu sofri com essa menina, levando ela pra psicólogo, conselho tutelar. Eu trabalho na Presidente Vargas na Central, há 10 anos. (Ela conversou com a psicóloga, ela confirmou esses fatos com a psicóloga?) Na delegacia ela confirmou, na psicóloga ela confirmou, eu tenho o laudo de uma psicóloga que fez a assistência dela, que detectou estresse pós traumático nela. Minha filha se mordia, ela puxava o cabelo. Então assim, o mínimo que eu poderia fazer é justiça por ela e talvez impedir com que outras crianças passem pelo o que minha filha passou. (Deixa eu perguntar uma coisa, seu ex marido ele tá preso ainda?) Tá, sim senhor. (Por que? Qual foi a conduta?) Ele cometeu um homicídio antes de eu conhecê-lo, antes de conhecer, eu não o conhecia, eu não sabia. Depois que eu fiquei com ele eu descobri, ele me contou, nós éramos noivos. Mas a prisão dele foi em 2019, a gente se casou em 2016. (Aí você disse então que você não chegou a ter contato, não conseguiu conversar com o Jaime sobre esses fatos.) Não, eu não quis. (Nunca conversou com ele?) Não. (Conversou com a dona Maria da Glória, que é a bisavó?) Não, a avó. (E a bisavó? Com a bisavó você chegou a conversar com ela? Alguma coisa com ela?) Com a bisavó, deixa eu tentar lembrar. Eu não lembro, eu acho que não. Eu rompi, na verdade eu rompi, logo que eu fui falar com a dona Glorinha, a Maria da Glória, de início ela aceitou assim, a situação e deu crédito ao que a Noemi me disse. Mas logo depois ela se virou contra mim e eu rompi com ela. (Talvez pelo fato, talvez pela relação de pai que ela tenha com o Jaime, né?) Sim, ele é como se fosse o pai dela. (Aí tem a Maria da Glória, e o avô?) O avô já é falecido já, desde fevereiro. (Fevereiro agora?) Não, perdão, de 2021, do ano do ocorrido. (Então você não chegou a conversar com ele sobre isso.) Não, não. (Aí você levou sua filha pra fazer exame de corpo e delito, levou na polícia, ela fez exame de corpo e delito, o exame acusou alguma coisa?) Fiz tudo. Na hora a médica falou pra mim, ela foi muito humana, e ela falou pra mim 'Mãe, o pior não aconteceu, a sua filha não teve penetração', e a Noemi em momento nenhum falou pra mim que ela foi penetrada, a todo momento a Noemi falou que apenas ele manuseava. E foi o que própria médica do IML falou pra mim. (Ela chegou a verificar alguma lesão?) Não, porque já tinha muitos dias que ela já tinha ido. (Já tinha muito tempo.) É, mas eu levei pra cumprir todo o rito (Tem mais alguma coisa que a senhora queira falar, que a senhora se recorde?) Não, então, eu até tava conversando com o Tiago, a minha filha agora tá com 6 anos. (Ela chegou a prestar o depoimento especial, não?) Na delegacia. (Não, não, aqui em juízo?) Sim, eu trouxe ela mês passado aqui, na salinha. (Ela agora tá com quantos anos?) Vai fazer 7 agora em agosto. Então, eu relatei pro Tiago ontem, que eu fui chamada na





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

escola né, reunião da escola pra entrega de notas. (Tiago quem é?) Tiago, desculpa, o advogado, perdão. E a professora dela me chamou no particular e perguntou se tinha acontecido alguma coisa diferente com ela e eu perguntei pra ela por quê. Ela 'Olha, do mês passado pra cá, que foi abril, quando ela veio aqui, a Noemi mudou o comportamento dela, a Noemi anda botando a mão na parte íntima dela, inclusive botando a mão na parte íntima do coleguinha sala'. E ela falou pra mim 'A Noemi não é assim, eu tô com ela desde fevereiro, ela não tem esse tipo de comportamento'. Então foi depois dela ter vindo aqui, porque ela fez muitas sessões com o psicólogo, pelo o que aconteceu. Então eu acredito... e esse era o meu receio, que inclusive eu falei com o doutor Tiago, que eu não queria que ela passasse por isso de novo, porque foi um processo muito doloroso pra ela esquecer, porque é o que eu quero, que ela esqueça. Só que eu não consegui ainda um documento formal da escola, por conta... foi ontem que elas me passaram e eu pedi pra ela me dar por escrito porque eu quero apresentar como anda a Noemi. (Eu entendo seu estado emocional aqui, mas a gente precisa te fazer algumas perguntas, tá bom? Você consegue narrar pra gente, como que era essa questão de quando você levava a Noemi pra avó e quando você buscava? Quais eram os dias da semana, que você deixava e que você buscava?) Doutor, geralmente eu levava ela às sextas e pegava ela aos domingos, pra ela poder participar dos cultos, domingo depois do almoço eu pegava ela. Geralmente era assim, ou quinzenalmente, quando eu não conseguia era uma vez por mês, porque era um pouco distante da minha casa. Mas geralmente era assim, eu levava ela de carro, no meu carro, como eu falei, de livre e espontânea vontade, levava ela, deixava ela aos cuidados da avó, que é a Maria da Glória. (Na casa da avó?) Na casa da avó e buscava ela na casa da avó. (Ela estudava de manhã, de tarde?) Ela sempre ficou no integral, ela sempre ficou na creche. Então, geralmente ela estudava na parte da manhã e à tarde eu já podia pegar ela, não prejudicava o horário escolar e levava ela na avó, assim no final do dia. Ou às vezes, já teve vezes de eu levar no sábado de manhã, quando eu não conseguia na sexta à noite, já teve vezes também. (Respondendo uma pergunta que a acusação fez aqui agora pouco, a senhora narrou parece que a perícia não identificou com relação as lesões, porque já havia passado muitos dias a princípio, né?) Penetração... sim. (Só que eu não sei se a senhora se recorda, a senhora sabe dizer o dia da semana que a senhora compareceu na delegacia pra narrar esses fatos?) Tem no B.O., só olhando no B.O., mas foi em outubro, eu acho que foi um pouquinho depois do feriado do dia das crianças, se não me falha a memória. Ela não tava na casa da avó dela, ela tava em casa comigo. (A senhora não se lembra assim... Porque a senhora tomou a notícia...) Teve a ciência pela sua filha, que ela te chamou, com as palavras que você colocou aqui e desse dia que você soube até a data que você formalizou o registro...) Foi no dia seguinte, 1 ou 2 dias no máximo, acho que foi no dia seguinte. (Mas ela narrou quando que ocorreu o fato, se foi ontem, antes de ontem?) Não, ela não tinha essa noção porque ela tinha 4 anos, então ela não tinha noção de semana, mês, dia. (A gente tem um registro de ocorrência, que ele foi formalizado em outubro.) De 2021. (Ela tinha 4 anos nessa data?) Tinha, já. Ela faz dia 2 de agosto. (Entendi. Então a senhora não se lembra então, o dia, o intervalo entre o corpo de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

delito e os fatos?) Não, não, o corpo de delito ela, a gente foi na delegacia, tem a data do corpo de delito, o corpo de delito tá juntado, mas eu não lembro a data, mas eu acho que foi no mesmo dia. (Não, porque a senhora narra na delegacia que foi numa segunda feira que ocorreram os fatos, os supostos fatos ocorreram numa segunda feira.) Não, eu não falei o dia que ocorreu. (Falou, dia... tá em fls. 6, dia 11 de outubro.) Não, 11 de outubro foi o que a Noemi me contou, foi no dia que ela me contou, dia 12 de outubro era feriado. Então o senhor até me ajudou agora, porque se dia 12 de outubro foi terça eu não trabalho, então a Cedae emenda a segunda, então eu estava em casa com ela na segunda feira. O ocorrido foi o ocorrido dela ter me contado, não o ocorrido dela ter sofrido na mão do bisavô dela, entendeu? (Com relação ao Fabiano, ele te contou mais algum caso que envolva a suposta conduta de abuso sexual, diretamente ou indiretamente? Com alguém da família?) Tem uma prima, uma vez o Fabiano me contou, inclusive o Fabiano falava pra mim quando a Noemi nasceu, isso, como eu relatei, isso foi uma reflexão que eu fiz após ocorrido, pra eu tentar assimilar quem era o Jaime, porque ele tinha feito aquilo. (Mas o Fabiano já tinha te contado tudo isso?) Já, já tinha me contado, logo que a Noemi nasceu. Ele falava bem assim pra mim... tanto é que o Jaime, na minha casa, quando eu era casada com o Fabiano, o Jaime se ele foi 2,3 vezes foi muito. **O Fabiano sempre dizia 'Eu não gosto do Jaime aqui em casa', e um dia eu perguntei pra ele porque ele não gostava, já tinha tido o fato dele relatar pra mim que o Jaime apresentou a pornografia pra ele. E posteriormente ele me contou, que tem uma prima dele, que agora eu não lembro o nome, são muitos anos, mas eu lembro que ele me falou bem que eles estavam numa festa de família e parece que ele, o Jaime, apalpou os seios da garota, a prima do Fabiano. Aí quando a garota foi reclamar em família, todo mundo falou que a culpa era dela porque ela era safada, desculpa, mas foi o termo que eles usaram, que ele usou na época. E a menina que saiu como errada, e ele relatou pra mim que a menina se afastou da família e o Jaime saiu como bêbado e ela que tava dando mole pra ele, porque a conduta do Jaime ali na família, ele bebe, bebia pelo menos na época né**, inclusive eu cheguei a relatar com o Tiago porque eu fui procurar sobre o comportamento do Jaime nas minhas conversas com a dona Glorinha. **Houve um ocorrido em que a dona Miriam, que era a falecida, a companheira do seu Jaime presenciou o Jaime dando em cima de uma mulher no portão de casa e eles brigaram e a dona Glorinha me relatou isso.** Então assim, a conduta do Jaime, por ele beber, o comportamento dele se alterava né, porque ele tava sob efeito de álcool. E o Fabiano me relatou essa vez, na família, mas assim, na época que ele me relatou aquilo pra mim não fez sentido nenhum porque ele não oferecia perigo pra minha filha, ele não oferecia perigo pra mim. Eu nunca tive intimidade com o Jaime, nunca chamei Jaime pra minha casa, pra sair comigo, nada disso, então a conduta dele pra lá e eu pra cá. (A senhora tem ciência de outras crianças que brincavam na casa do seu Jaime quando a Noemi visitava?) Sim, essa moça que está aqui, a Elaine, Eliane, não sei o nome dela, ela é irmã da dona Glorinha, a dona Maria da Glória, ela tem um filho, se chama Enzo. Inclusive na época que a Noemi, que a Noemi começou a ir pra lá a dona Glorinha relatou comigo, não por whatsapp, mas pessoalmente, quando eu ia entregar a Noemi lá na casa dela eu





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ficava um tempo e ela falava pra mim 'O Enzo tá muito agressivo, o Enzo se morde, o Enzo xinga todo mundo, o Enzo bate com a cabeça na parede.' Eu ainda falei pra ela 'Dona Glorinha, é melhor a Elaine levar ele num psicólogo pra ver o que tá acontecendo', e tudo isso depois foi fazendo sentido pra mim porque eu falei 'Se ele abusa da minha filha que vai lá esporadicamente, quem garante que ele não tá abusando desse menino que vive na casa da bisavó?', porque a mãe trabalhava, quem tomava conta muitas das vezes do menino ou era a irmã que é Tatiane que tá aqui, que a Tatiane é filha da Elaine, ou era a bisa que é a mãe da Elaine. Quem garante que esse menino não era abusado por esse homem? Se ele já tem essa conduta. E eu relatei isso pra mãe dela, pra mãe dele, perdão, pra mãe do Enzo, que tá aqui como testemunha. E eu fui xingada de tudo quanto foi nome, por tentar alertar ela que o filho dela poderia tá sofrendo o que minha filha sofreu e ela não quis me dar ouvidos, muito pelo contrário, me xingou e me desqualificou de todas as formas possíveis, mas aí cada mãe responde pelo seu filho. (Jéssica, quando você fez o registro de ocorrência, eu vejo que houve uma certa, nessa delegacia, você esteve no Ministério Público pedindo andamento...) Sim. (Nessa época, a senhora tinha um relacionamento com uma outra pessoa, residia com alguém?) Sim, o Fabiano foi preso em julho de 2019, em fevereiro, nós já estávamos separados de corpos, nosso casamento já não funcionava mais, e em fevereiro de 2020 eu fui morar com meu atual esposo. Me divorciei do Fabiano legalmente e me casei com meu esposo em junho de 2021, então eu já morava com ele quando eu... (Antes dela te narrar tudo isso?) Como assim... Ah, se se eu fui morar com ele? (Isso, é.) Sim, sim, ele já convivia com a minha filha. (Como que era o relacionamento deles?) Ela chama ele de pai, é maravilhoso. (Existe um relato, no depoimento da Maria da Glória, que ela fala que parece que o Bruno tinha liberdade pra dar banho nela, por exemplo?) Então, o senhor tem filho? Só uma pergunta, o senhor tem filho? (Sim.) Assim, eu já passei mal algumas vezes em casa, então eu precisei contar com a ajuda do meu marido, então sim. (Normal, é só uma pergunta.) Não, tô te explicando pra você entender a dinâmica, mas ele sempre teve esse cuidado, ele já tinha antes do ocorrido, depois do que ela relatou o Bruno ficou meses sem dar banho na Noemi, até porque nem eu ela deixava dar banho nela, nem eu ela deixava lavar as partes íntimas dela. (Entendi. É porque a Maria da Glória ela fala isso, que presenciou você já pedindo, solicitando pra dar banho e ela te questionou, ela te questionou, porque a Maria da Glória narrou na delegacia...) Mas isso daí é inverídico, porque a dona Maria da Glória não ia na minha casa. (Não, eu só tô lendo os fatos, porque isso foi narrado no depoimento da Maria da Glória em sede policial.) Não, mas eu tô falando pro senhor que é inverídico. Sabe por quê? Porque a dona Maria da Glória nunca entrou na minha casa depois que eu fiquei com o Bruno, então não tem como ela ter presenciado isso. (Pelo o que parece, que a Maria da Glória recebeu a sua filha pra dormir na casa dela e a Noemi tava agitada, ela fala aqui, abre aspas... Excelência, eu vou citar um pedaço do termo de declaração da Maria da Glória, é, vamos lá 'Mas há algum tempo presenciou a Jéssica pedir para dar banho em Bruno; Que a depoente também conversou com Jéssica sobre o comportamento de Noemi, pois Noemi apresentou comportamento diferente, não deixava mais Maria da Glória dar banho, dizendo que a





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

pepeca estava doendo; Que Noemi disse que beijava a boca de tio Bruno; Que Noemi estava enfiando lápis de cor nas partes íntimas dizendo que era um piupiú; Que Noemi chegou até a urinar no chão; E a depoente questionou que Noemi disse que viu o Lucas, que seria o filho do Bruno...) É, meu enteado. (... 'fazer isso; Que a depoente comentou os fatos com Jéssica e esta disse que era normal, pois a Noemi estava se descobrindo'. A senhora tomou ciência disso?) Não, sim. A dona Glorinha relatou pra mim que a Noemi... Ela não falou pra mim em momento nenhum que a Noemi enfiava o lápis na genitália dela, a dona Glorinha falou pra mim que a Noemi simulava um piupiú com o lápis, dizendo que o irmão tinha. Na época, um pouco antes... (Lucas?) Lucas, é, ela chama ele de irmão. Um pouco antes do ocorrido. Então assim, hoje eu entendo que esse comportamento que a Noemi já tinha, já era decorrente do que ela tava sofrendo porque, eu digo pra você, porque logo após... e você tá me fazendo trazer a memória porque eu tô gestante e eu tô muito sem memória, é uma coisa terrível o que a gente esquece na gravidez... mas eu lembro que ela relatou pra mim, ela no chuveiro, ela falou assim 'Mãe, píru.' Eu falei assim 'Filha, você tá aprendendo esse animal na escola?' Ela falou assim 'Não, mãe, o Jaime pegava o píru'. Ela falou pra mim, ela falou nitidamente pra mim. Então eu acredito que esse comportamento dela já era reflexo do que ela estava sofrendo, e sim, eu falei pra dona Glorinha, eu falei 'Dona Glorinha...' como eu não imaginava ser do fato, eu falei pra dona Glorinha 'Dona Glorinha, sim, ela está se descobrindo, é a fase', quem é pai, quem é mãe, quem lê alguma coisa sobre criança sabe que existe uma fase da criança que ela se interessa, quem tem piupiú, quem tem peitinho, quem tem pepeca 'Eu tenho pepeca, meu amigo tem piupiú...'. E era aos meus olhos uma coisa normal. Não me gerou preocupação porque ela não me relatou que a Noemi enfiou, penetrou o lápis na vagina, isso ela nunca me relatou. (Com relação ao beijo na boca do Bruno?) Não ocorria, esse beijo não ocorria. O Bruno, ele tinha muitas ressalvas com a Noemi, justamente porque ele sabia que o pai tinha muito ciúmes, porque a Noemi logo que começou a conviver com o Bruno com 2 anos ela já chamava o Bruno de pai. Ela começou a chamar o Bruno de pai foi em 2000... Em dezembro de 2019 ela já começou a conviver com o Bruno, ele não morava comigo, mas nós já namorávamos e logo que ele foi morar comigo não demorou muito tempo ela começou a chamar ele de pai. Então ele cuidava dela mesmo e trata até hoje como um pai. (Em relação a convivência posterior ao fim do relacionamento com o Fabiano, a senhora teve algum problema já com o Jaime?) Não. (Teve algum fato que vocês discutiram? Depois do ocorrido não teve nenhum fato?) Não, eu não tinha contato com o Jaime, eu nem vi o Jaime nunca mais."

O informante Fabiano Ramos da Rocha³ (genitor da vítima) não presenciou os fatos, tendo se limitado a afirmar que está preso desde quando a vítima tinha 2 (dois) anos de idade, que

³ Vide o que consta em mídia colhida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15/07/2024 (id. 243).





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

não acredita que o apelante tenha cometido o crime e que confia no recorrente.

Já a informante Maria Glória Ramos da Rocha⁴ (avó da vítima e enteada do recorrente) relatou, em juízo, que a vítima mantinha contato com o acusado a cada 15 (quinze) dias, sempre que a mãe autorizava. Relatou que, na última ocasião em que cuidou da vítima, a criança chegou da casa materna reclamando de ardência nas genitais e chorava ao tomar banho. A informante declarou acreditar que Jéssica, mãe da vítima, teria inventado toda a história apresentada na delegacia com o propósito de afastar a criança do convívio com a família paterna, devido a condição financeira deles ser inferior à do então namorado da genitora da vítima. Acrescentou ainda que não acredita que Jaime tenha cometido o crime e que o alegado estresse pós-traumático da vítima seria, na verdade, uma manifestação de saudade do pai.

A informante Tatiane Cristina Ramos dos Santos⁵ (parente do recorrente) não presenciou os fatos, tendo se limitado a afirmar que não tem conhecimento dos supostos abusos praticados pelo recorrente, dizendo, ainda, que alguém possa ter cometido abuso contra a vítima, mas não o apelante.

Em seguida, a informante Eliane Cristina Ramos de Oliveira⁶ (mãe da informante Tatiane) relatou que a genitora da vítima não gosta de sua família e mentiu sobre os fatos.

⁴ Vide o que consta em mídia colhida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 28/05/2024 (id. 203).

⁵ Vide o que consta em mídia colhida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 28/05/2024 (id. 203).

⁶ Vide o que consta em mídia colhida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 28/05/2024 (id. 203).





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

O apelante, em seu interrogatório⁷, negou os fatos narrados na denúncia, afirmando que a genitora da vítima inventou todo o ocorrido por estar com raiva dele.

A versão apresentada pela vítima e pela informante Jéssica encontra-se harmônica com as provas produzidas nos autos, em especial com o registro de ocorrência e seus aditamentos, com o depoimento especial colhido em Delegacia, com os prints de *WhatsApp*, com as fotografias, com o relatório da creche da vítima, com o laudo de exame de corpo de delito e de conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal e com o relatório psicológico.

Insta ressaltar que a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente nos casos envolvendo crimes sexuais, em razão desses crimes ocorrerem, em muitos casos, em ambientes privados, ou seja, em situações de clandestinidade, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

PENAL E P ROCESO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO E EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, verifica-se que a condenação encontra-se lastreada em elementos de prova colhidos no inquérito policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente no depoimento de uma das vítimas, das mães e avó das vítimas e no relatório psicosocial realizado com uma das crianças. Assim, não há que se falar em violação ao art. 155 do CPP. Precedentes.

1.1. Consoante a jurisprudência desta Corte, em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados

⁷ Vide o que consta em mídia colhida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15/07/2024 (id. 243).





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

sem a presença de testemunhas. Precedentes.

- 1.2. Pleito absolutório que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no AREsp 2030511/SP. Quinta Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em: 26/04/2022. DJe: 03/05/2022) - grifei;

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, amparada na palavra da vítima e demais provas carreada aos autos, mantido a condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, a pretensão da Defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. II - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu na presente hipótese. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp: 1994996 TO 2021/0322893-4, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 14/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023) - grifei;

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que o depoimento das vítimas, em crimes sexuais, possui valor relevante para apuração da autoria e materialidade delitivas, constituindo fundamentação idônea para embasar a condenação. 2. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem a fim de absolver o agravante por insuficiência de provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos,





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp: 2246269 GO 2022/0357079-7, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023) - grifei.

Em que pese as alegações do recorrente e das informantes Fabiano Ramos da Rocha, Maria Glória Ramos da Rocha, Tatiane Cristina Ramos dos Santos e Eliane Cristina Ramos de Oliveira, a Defesa em nenhum momento comprovou tais alegações, descumprindo o disposto no art. 156, *caput*, 1^a parte, do Código de Processo Penal, que dispõe que a prova da alegação incumbe a quem a fizer.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. DATA INICIAL DO TERMO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. ALEGACOES DEVEM SER COMPROVADAS POR QUEM AS ALEGA. I - Não há que se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial a respeito de referido tema, na medida em que nosso ordenamento jurídico vigente proíbe somente a retroação da lei penal mais gravosa, não sendo possível fazer a extensão a interpretação jurisprudencial. Precedentes. II - **Compete à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.** Precedentes. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp: 1169413 SP 2017/0241598-8, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018) – grifei.

Incumbe destacar que nenhuma dessas informantes presenciou os fatos, tendo se limitado a dar sua opinião baseado em





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

justificativas rasas de que a genitora da vítima não aceita a família em razão de condições financeiras e que ela teria inventado todo o ocorrido.

Diante disso, entende-se que a versão apresentada pelo recorrente e pelas informantes Fabiano Ramos da Rocha, Maria Glória Ramos da Rocha, Tatiane Cristina Ramos dos Santos e Eliane Cristina Ramos de Oliveira não é harmônica com as provas produzidas nos autos, em especial com o registro de ocorrência e seus aditamentos, com o depoimento especial colhido em Delegacia, com os prints de *WhatsApp*, com as fotografias, com o relatório da creche da vítima, com o laudo de exame de corpo de delito e de conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal e com o relatório psicológico e com as demais provas orais colhidas em juízo.

Assim, a autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas, não havendo que se acolher a versão defensiva de insuficiência probatória, eis que desprovida de qualquer veracidade ou coerência com o acervo probatório coligido nos autos.

Destaca-se que, também, não há que se falar em **absolvição do apelante em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.**

Aqui, cabe ressaltar que o princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue, *in verbis*:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.
PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO EM JUÍZO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO.I. Caso em exame1. Habeas corpus





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de multa, conforme art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.2. A impetração sustentava a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, alegadamente realizada sem fundada suspeita, pugnando pela absolvição do paciente. II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a confissão do paciente em juízo, associada aos indícios colhidos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas, mesmo diante da alegação de nulidade das provas obtidas na busca pessoal. III. Razões de decidir⁴. A confissão do paciente em juízo, sob contraditório e com assistência técnica, reforça a predisposição mercantil de sua conduta, evidenciando a intenção de comercialização ilícita.⁵ Os elementos concretos do caso, incluindo a divisão do entorpecente em diversas porções e o comportamento do paciente, refutam a alegação de uso pessoal e corroboram a subsunção dos fatos ao tipo penal do tráfico de drogas.⁶ A tese firmada pelo STF no Tema 506, que estabelece presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha, não é absoluta e deve ser analisada no contexto fático, o que, no caso, não favorece o paciente.7. O princípio do *in dubio pro reo* não se aplica, uma vez que a subsunção ao art. 33 da Lei 11.343/2006 se apresenta tecnicamente irrepreensível, conforme o juízo das instâncias ordinárias. IV. Dispositivo e tese⁸. Habeas Corpus não conhecido, mantendo a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas. Tese de julgamento: "1. A confissão em juízo, associada a indícios concretos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas. 2. A presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha não é absoluta e deve ser analisada no contexto fático. 3. O princípio do *in dubio pro reo* não se aplica quando a subsunção ao tipo penal é tecnicamente irrepreensível". Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 506 (STJ, HC n. 855.156/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025) – grifei;

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO DESPROVIDO.I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. II. Questão em discussão. A questão central consiste em determinar se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* se afigura cabível, considerando a alegação de insuficiência probatória para a condenação do agravante. III. Razões de decidir. A decisão monocrática fica mantida, eis que o acórdão recorrido demonstrou, com riqueza de detalhes, a configuração dos delitos imputados ao agravante, não havendo insuficiência probatória. IV. Dispositivo e tese. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* não é cabível quando a condenação está fundamentada em provas robustas e não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a fixação de regime mais gravoso e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/98, art. 1º; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CP, art. 44. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.050.607/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, REsp 1.482.076/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025) – grifei.

Ante a comprovação da autoria e da materialidade, a condenação deve ser mantida.

Passo, então, à análise da DOSIMETRIA DA PENA,
onde serão analisadas as demais teses subsidiárias defensivas.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

1^a fase: A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) anos de reclusão, tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente.

Nesse ponto, a Defesa pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal, não havendo, por conseguinte, nada a prover.

2^a fase: Na segunda fase, foi reconhecida pelo Juízo *a quo* a agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, bem como a atenuante de pena do art. 65, I, do Código Penal (em razão de o agente ser maior de 70 (setenta) anos na data da sentença), compensando-as e mantendo, por conseguinte, a pena intermediária no mínimo legal.

Não houve recurso ministerial quanto ao reconhecimento da atenuante de pena prevista no art. 65, I, do Código Penal.

A Defesa pugnou pelo afastamento da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, sob o argumento de que “a sentença também incorreu em desacerto ao aplicar a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, sob o argumento de que os fatos teriam ocorrido em ambiente doméstico ou de coabitAÇÃO familiar. Ocorre que, na mesma decisão, o juízo afastou a causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal, reconhecendo que não restou demonstrado o alegado “prevalecimento” da autoridade do acusado. Ora, se não há prova de que o réu tenha se valido de posição de ascendência ou autoridade para cometer os fatos, não há como subsistir, por coerência lógica, a agravante genérica fundada exatamente na ideia de prevalência das relações de hospitalidade ou domésticas” (id. 498).

Em que pese o esforço defensivo, essa tese não prospera.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Isso porque, no caso em tela, a aplicação da agravante disposta no art. 61, II, "f", do Código Penal foi plenamente justificada pelo Juízo de origem:

“De acordo com a FAC, o réu nasceu em 18-01-54, ou seja, tem mais de setenta anos de idade. Assim, na segunda fase da dosimetria, impõe-se o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, I, do CP.

Verifica-se ainda a incidência da agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, na medida em que o crime foi praticado pelo acusado no ambiente doméstico e familiar, como se extrai do conjunto probatório produzido” (id. 392).

A retromencionada agravante foi corretamente aplicada pelo fato de o crime ter ocorrido prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitAÇÃO eis que, conforme demonstrado nos autos, a vítima se hospedava na residência do apelante, indo frequentemente ao local, principalmente aos finais de semana.

Logo, não há qualquer reparo a ser realizado.

3^a fase: Na terceira fase, o Juízo *a quo* não reconheceu a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, sob o seguinte argumento, *ad litteram*:

“Por outro lado, embora, à época dos fatos, o réu fosse companheiro do bisavô da vítima, ou seja, bisavô socioafetivo desta, não foi devidamente comprovado que ele exercia autoridade sobre a ofendida, razão pela qual não deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal” (id. 392).

Como não houve recurso ministerial nesse ponto, deixo de fazer qualquer reparo, sob pena de se violar o princípio *non reformatio in pejus*.

Da continuidade delitiva:

Nesse tema, a Defesa pleiteou o afastamento do crime continuado, o que não será acolhido.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Isso porque não resta dúvida que a hipótese dos autos é de continuidade delitiva, pois, mediante mais de uma ação, o apelante praticou vários crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os delitos subsequentes, por conseguinte, ser havidos como continuação do primeiro.

Esse também foi o entendimento do Juízo de origem, que se encontra correto:

“Quanto à continuidade delitiva, restou demonstrado que o acusado praticou ato libidinoso contra a vítima, consistente em tocar na vagina dela, em mais de uma ocasião (Jaime tocou sua "pepeca" por várias vezes na casa de sua bispa (Mirian), quando ela estava sozinha com ele), em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e modo de execução. Deve, portanto, ser aplicado o instituto do crime continuado, por ser mais benéfico ao acusado.

De acordo com o entendimento do STJ, o percentual de aumento da pena pela continuidade delitiva deve ser de coerência com o número de infrações, "aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações." (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.796 – RJ (2017/0192091-8).

Embora impreciso o número exato de eventos delituosos, a Corte Superior considera adequada a fixação da fração de aumento no patamar acima do mínimo na hipótese da ocorrência do crime por um determinado período, hipótese dos autos. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1629001/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020. Assim, considero adequado e razoável o acréscimo pela continuidade delitiva na fração de 1/5” (id. 392).

Assim, em razão da continuidade delitiva, o Juízo *a quo* aumentou a pena em 1/5 (um quinto), fração essa que, no entendimento deste Relator, deveria ser exasperada, eis que os abusos sexuais foram cometidos pelo apelante por vários anos, o que mereceria maior repressão, com a fração máxima (2/3), no caso em tela.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PRÁTICA INEQUÍVOCA DE MAIS DE 7 (SETE) REPETIÇÕES. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TIPOS PENAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a aplicação do concurso material e impõe uma única punição àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, de acordo com a análise das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. 2. A compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa. 3. A adoção do critério referente ao número de condutas praticadas suscita questões específicas nos crimes de natureza sexual, especialmente no delito de estupro de vulnerável, em razão do triste contexto fático que frequentemente se constata nestes crimes. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2023 acerca da violência sexual infantil, ao longo de 2022 houve, no Brasil, 56.820 registros policiais de estupro de vulnerável . Desse total, 72,2% dos casos ocorreram na própria residência da vítima e em 71,5% dos casos o estupro foi cometido por um familiar. 4. A proximidade que o autor do delito de estupro de vulnerável normalmente possui com a vítima, a facilidade de acesso à sua residência e a menor capacidade que os vulneráveis possuem de se insurgir contra o agressor são condições que favorecem a repetição silenciosa, cruel e indeterminada de abusos





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

sexuais. Não raras vezes, cria-se um ambiente de submissão perene da vítima ao agressor, naturalizando-se a repetição da violência sexual como parte da rotina cotidiana de crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada. A violência contra ela deixou ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto. 5. A torpeza do agressor, que submeteu a vítima a abusos sexuais tão recorrentes e constantes ao ponto de tornar impossível determinar o número exato de suas condutas, evidentemente não pode ser invocada para se pleitear uma majoração menor na aplicação da continuidade delitiva. Nos crimes de natureza sexual, o critério jurisprudencial objetivo para a fixação da fração de majoração na continuidade delitiva deve ser contextualizado com as circunstâncias concretas do delito, em especial o tempo de duração da situação de violência sexual e a recorrência das condutas no cotidiano da vítima, devendo-se aplicar o aumento no patamar que, de acordo com as provas dos autos, melhor se aproxime do número real de atos sexuais efetivamente praticados. 6. No caso, a Corte estadual esclareceu que a Vítima, com apenas 11 (onze) anos de idade no início das condutas delitivas, foi submetida pelo Acusado aos mais diversos tipos de atos libidinosos, de modo frequente e ininterrupto, ao longo de cerca de 4 (quatro) anos. Estas circunstâncias fáticas tornam plenamente justificada a majoração da pena, em decorrência da continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3 (dois terços). 7. Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintivas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. No caso, verifica-se que ambos os bens jurídicos foram violados, pois o Recorrido violou a dignidade sexual da criança, convertendo-a em instrumento sexual quando ela sequer era capaz de consentir com os atos praticados, bem como, posteriormente, violou a liberdade sexual da adolescente, privando-a da liberdade de consentir ao constrangê-la mediante o emprego de grave ameaça. 8. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições". 9. Recurso especial provido (STJ - REsp: 2029482 RJ 2022/0306974-2, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/10/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2023) - grifei.

No entanto, como não houve recurso ministerial impugnando essa questão, não há qualquer reparo a ser realizado.

Diante disso, a reprimenda final restou definitivamente estabelecida em 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, o que merece manutenção.

Do regime inicial do cumprimento de pena:

O Juízo de origem fixou o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade com fundamento no *quantum* da pena fixada (art. 33, §2.º, "a", do Código Penal), o que se encontra correto.

Do prequestionamento:

Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. Narra a denúncia que o recorrente, no dia 19 de março de 2021, na localidade conhecida como "ponto final da linha de ônibus nº 590", no bairro Vila Candosa, em comunhão de ações e de desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante disparos de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

arma de fogo, matou Helber Araújo da Silva, vulgo "CHIMBINHA", causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, qual seja, o tráfico de drogas e seus conseqüentes comerciais, especialmente em contexto de disputa pela dominação ilegal da região entre as facções criminosas que se autointitulam de Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), sendo certo que a vítima era aliada ao CV, rival do ora recorrente e seus comparsas, integrantes do TCP. Ainda, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi atingida por disparos de arma de fogo em seus membros inferiores, o que, decerto, dificultou a sua defesa, notadamente eventual fuga. Embora não se possa asseverar que o recorrente tenha sido executor direto dos disparos de arma de fogo, certo é que, de modo consciente e voluntário, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que autorizou que procedessem a execução de integrantes da facção rival, uma vez que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação dos seus associados se submetiam ao seu comando, autorização ou anuência. SEM RAZÃO A DEFESA: Impossível a improunícia por ausência de indícios mínimos de autoria e por falta de provas da materialidade ou, ainda, a desclassificação para o delito de lesão corporal: Diante da prova produzida, verifica-se que restaram demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI N° 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 19/01/2024, não foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sendo expedido o alvará de soltura e aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão . Não assiste razão ao Parquet, no pleito de decretação do ergástulo preventivo do recorrido. É sabido que o periculum libertatis deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que a reiteração das condutas ilícitas imputadas ao réu, afigura-se capaz de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam indignação em toda a sociedade. Os crimes imputados ao recorrido causam grande repercussão social, e justificariam, em tese, a decretação de sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública e preservar a própria credibilidade da justiça, bem como para desestimular a reiteração de condutas delitivas. É indubioso que, sopesados os conflitos, a necessidade de se resguardar a ordem pública se sobrepõe ao interesse individual, sobretudo, em razão de indícios de autoria e materialidade delitivas . Entretanto, constata-se que o fundamento da garantia da ordem pública, apontado pelo parquet, não subsiste, em razão do lapso temporal de quase 4 (quatro) meses desde a decisão de não conversão da prisão em flagrante em preventiva, inexistindo, nos autos, informações de descumprimento das medidas cautelares impostas ao recorrido. Como cediço, a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inc. LXVII, a intangibilidade do status libertatis do cidadão, prescrevendo que *“ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”* . Portanto, não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do acusado, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, ressalvado algum fato novo, se afiguram como suficientes para o alcance dos objetivos elencados como fundamento da prisão, qual seja, resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, e, por conseguinte, garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar. Cumpre registrar que, inobstante a reincidência do recorrido, inexistem informações acerca de novos procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, ou elementos que apontem que tenha voltado a delinquir ou reiterar práticas delitivas. Precedentes recentes da Câmara. Desta forma, considerando que as medidas cautelares impostas apresentam-se suficientes, neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ausência de informações acerca de seu descumprimento, não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva. Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

